

ROBERTO SOARES DAS CHAGAS JÚNIOR

A TUTELA PENAL ESTATAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

ROBERTO SOARES DAS CHAGAS JÚNIOR

A TUTELA PENAL ESTATAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. José Rodrigues Ferreira Júnior.

ANÁPOLIS – 2022

ROBERTO SOARES DAS CHAGAS JÚNIOR

A TUTELA PENAL ESTATAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo discorrer sobre a tutela penal estatal dos direitos dos animais, explorando sua tutela no direito penal e os direitos fundamentais destes seres. O método utilizado é o de compilação ou o bibliográfico, que se trata da exposição do pensamento de vários autores que discorreram sobre o tema escolhido. Está didaticamente dividida em três capítulos. No início apresenta o histórico dos direitos dos animais, os tipos penais relacionados e o bem jurídico tutelado por eles. Em seguida estabelece a posição da tutela penal dos direitos dos animais nas gerações dos direitos fundamentais. Por fim explora a jurisprudência brasileira no que se refere aos direitos dos animais, em especial a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, devido sua relevância.

Palavras chave: Direitos dos Animais. Tutela Penal. Direitos Fundamentais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – TUTELA PENAL DO ESTADO AOS ANIMAIS	03
1.1 Historicidade no Brasil.....	03
1.2 Bem Jurídico Tutelado.....	05
1.3 Tipos Penais.....	07
CAPÍTULO II – GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	12
2.1 Conceitos.....	12
2.2 Evolução Histórica.....	13
CAPÍTULO III – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS	17
3.1 O Que É Jurisprudência?.....	18
3.2 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).....	21
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo discorrer sobre os direitos dos animais, explorando os direitos fundamentais destes seres e sua tutela no direito penal. O direito penal em si não tutela o animal, e sim o meio ambiente, abrangendo a fauna indiretamente e assim protegendo a sua integridade. Há diversas discussões sobre o tema, pois alguns consideram a legislação penal ineficaz ou insuficiente em relação à tutela dos animais.

O método utilizado na elaboração desta monografia é o de compilação ou o bibliográfico, que se trata da exposição do pensamento de vários autores que discorreram sobre o tema escolhido, através de consulta a doutrinas, jurisprudências dos Tribunais Pátrios, assim como artigos publicados na *Internet*. Em vista disso, verifica-se que este trabalho foi estruturado didaticamente em três partes.

O capítulo inicial aborda o tema da tutela penal dos direitos dos animais de forma geral. Neste capítulo é exposto um breve histórico da proteção jurídica aos animais no Brasil. Então passa a discorrer sobre qual seria o bem jurídico tutelado pelas leis que protegem os animais e por fim os tipos penais que protegem os animais.

O segundo capítulo busca encontrar a posição da tutela penal dos animais nas gerações dos direitos fundamentais. Para isso é realizada a conceituação do que seriam as gerações dos direitos fundamentais e em seguida relatada a evolução das gerações no decorrer da história.

O terceiro capítulo encarrega-se de explorar a jurisprudência brasileira no que se refere aos direitos dos animais, tendo em vista ser uma importante fonte do Direito. Em vista disso é explicado o que é jurisprudência e em seguida expostas diversas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, uma vez que ele possui competência de tornar seus julgados vinculantes.

A presente pesquisa justifica-se perante a importância da proteção dos direitos dos animais tendo em vista a evolução da sociedade que hoje trata os animais com maior cuidado. A tutela estatal chegou até os animais indiretamente, oferecendo maiores proteções e direitos, pois os animais são vulneráveis e estão submetidos à vontade do homem.

CAPÍTULO I – TUTELA PENAL DO ESTADO AOS ANIMAIS

A tutela penal trata-se de crimes vagos, protegendo a coletividade e não uma vítima determinada. Atualmente vem se construindo uma busca intensa por esses direitos, sendo que já é observada uma profunda evolução, porém não se consolidou como sujeito independente de direitos, por isso hoje o animal não é considerado sujeito passivo em caso de infrações penais. Na realidade, o sujeito passivo nesses casos é o ecossistema. Por isso é de extrema importância a análise da evolução histórica da tutela jurisdicional aos animais e qual é a óptica da doutrina sobre qual bem jurídico seria a tutela, sendo neste capítulo a abordagem dos aspectos gerais destes temas.

1.1 Historicidade no Brasil

A proteção aos animais não tinha prioridade na legislação brasileira. Ela foi ganhando seu espaço com o decorrer do tempo com os avanços morais e éticos da população. A relação entre homem-animal trouxe mudanças no âmbito jurídico, se tornando um novo e fundamental ramo do direito.

No Brasil a situação jurídica dos animais se iniciou com o Código Civil de 1916, que em seu artigo 593 e parágrafos, considera os animais como coisas, bens semoventes, objetos de propriedade e outros interesses alheios. Nos dias atuais, no pensamento da sociedade, os animais não são apenas vistos como coisas. São considerados seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. (ABREU, 2015)

No ano de 1934 se editou o Decreto N 24.645 que estabelece medidas de

proteção aos animais, elencando um rol do que seria considerado maus-tratos. Já em 1941 houve a edição da Lei De Contravenções Penais, que em seu Art. 64 tipificou a prática de maus-tratos aos animais, sendo este artigo logo depois revogado pela Lei Dos Crimes Ambientais (9.605/98). (ABREU, 2015)

A Constituição de 1988 trouxe grande avanço no que concerne à Legislação Ambiental. No seu Artigo 225 trata-se da proteção ao Meio Ambiente, inserindo os animais como um bem jurídico do Meio Ambiente, buscando um equilíbrio ecológico. Uma proteção aos animais que vem diretamente da Carta Magna.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Finalmente, também em 1998, foi promulgada a Lei Federal n. ° 9.605, Lei dos Crimes Ambientais, estabelecendo sanções penais e administrativas contra as violações ao meio ambiente, revogando diversas normas anteriores, dentre as quais destacamos o artigo 64 da lei de contravenções penais, que trata dos crimes contra a fauna. (ABREU, 2015)

Depois disso vieram novas legislações, inclusive uma delas que foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro alterando a sanção do Art. 32 da Lei De Crimes Ambientais (9.605/98). Antes da alteração, quem maltratava animal seria enquadrado no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), com pena de detenção de três meses a um ano de reclusão e multa. A nova lei modifica a sanção e passa para reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de o agressor ser tutor de animais. Além de prever punição a estabelecimentos comerciais que facilitarem o crime. (BRASIL, 2020)

O Senado Federal, no Ano de 2019 aprovou um projeto de lei que cria um regime jurídico especial para os animais. No projeto de lei PLC 27/2018 os animais

não poderão mais ser considerados objetos e bens móveis como foram vistos desde 1916 conforme o Código Civil. O texto do projeto de lei traz que os animais seriam seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional, ou seja, possuem natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Como foi modificada no Senado, a matéria retorna para a Câmara dos Deputados. O senador Randolfe Rodrigues trouxe a ideia de que devemos pensar na construção humana, devendo haver uma convivência pacífica entre as espécies, adotando uma posição de que os animais seriam sujeitos de direito. Na visão do senador, o projeto representa uma parte da evolução da humanidade. (BRASIL, 2019)

“É um avanço civilizacional. A legislação só reconhecerá o que todos já sabem: que os animais que temos em casa sentem dor e emoções. Um animal deixa de ser tratado como uma caneta ou um copo e passa a ser tratado como ser senciente” destacou o senador, lembrando que a ciência também já confirmou esse entendimento. (BRASIL, 2019, *online*)

Deve-se atentar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais protege mundialmente a fauna mundial e que a maioria dos países assinaram, inclusive o Brasil foi um deles, sendo referência para a formulação das leis que protegem os animais no Brasil. Sua legislação se compõem de quatorze (14) artigos, protegendo e cuidando dos animais, sobretudo dos que estão em seu convívio. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada em Assembleia pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 1978, na cidade de Bruxelas (Bélgica). (CANDEIRA, 2004)

1.2 Bem Jurídico Tutelado

A doutrina tradicional ainda enxerga os animais não humanos como “fauna”, elemento que integra o meio ambiente, o qual, por sua vez é o bem jurídico tutelado. Protegendo os animais, estamos automaticamente protegendo os direitos de 3ª geração dos direitos fundamentais, valorizando a fraternidade, solidariedade e a coletividade, considerando o sujeito passivo o estado e a coletividade. (TOLEDO, 2014)

A Maior parte da doutrina brasileira tem o entendimento que o bem jurídico tutelado no Art. 32 da Lei 9.605/98 e as outras leis que protegem os animais seria o meio ambiente. Sirvinskas (2011, p.179) defende que o bem jurídico tutelado é a preservação do patrimônio natural, especialmente da fauna silvestre, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica, ameaçada ou não de extinção contra abusos e maus-tratos.

Os Doutrinadores que defendem essa posição chegam a conclusão de que os animais pertencem ao meio ambiente, pois é o seu habitat, portanto proteger os animais seria automaticamente objetivar o equilíbrio ecológico, evitando ameaças de extinção e consequências para a qualidade de vida do homem. São considerados apenas como objetos materiais dos delitos: objetos corpóreos sobre os quais recaem as condutas ilícitas, ficando portanto, à margem do direito penal. O que se discute nos dias atuais é a concessão a todos os animais direitos morais básicos, considerando-os dotados de senciência, pois o que se busca é o animal ser protegido por seu valor intrínseco e não por atingir a qualidade de vida do ser humano. (TOLEDO, 2014)

João Alves Teixeira Neto (2017, p. 167) sintetiza esse raciocínio da seguinte forma: “(i) realiza-se a tutela penal do meio ambiente, notadamente, por meio da tutela penal da fauna; (ii) se a fauna é composta de animais, então a tutela penal da fauna é tutela penal de animais; (iii) logo, a tutela penal de animais identifica-se com a tutela penal do meio ambiente.”

A minoria da Doutrina Brasileira já aponta que os crimes de crueldade contra os animais tutelam o sentimento e a integridade física do próprio animal, ou seja, o bem jurídico tutelado neste caso não é o meio ambiente. Os animais como sujeitos de direitos já é algo aceito por muitos doutrinadores, pois já que as pessoas jurídicas possuem direitos de personalidade, os animais também deveriam ter em razão das leis que os resguardam. (TOLEDO, 2014)

Para entender qual é o bem jurídico tutelado é reconhecido três visões no direito penal. A Primeira visão é a antropocêntrica que traz a ideia de que os bens jurídicos tutelados têm que ter algum interesse humano. Por isso no caso dos crimes

contra a fauna, o bem jurídico seria o direito a integridade física, à vida e à saúde do ser humano. Ou seja, tudo está em torno dos interesses humanos. (CAMPOS, 2020)

Já a segunda corrente conhecida como ecocêntrica defende que o bem jurídico dos crimes contra a fauna seria o próprio ambiente, ou seja, o meio ambiente é autônomo ao ser protegido pela legislação penal. A fauna seria, por conseguinte, apenas um instrumento para a proteção do meio ambiente, pois a preocupação central é o equilíbrio ecológico. A última corrente, denominada biocêntrica, defende que o sujeito passivo seria o próprio animal e o objetivo da lei seria a proteção ao animal individualmente considerado. (CAMPOS, 2020)

Conforme a leitura das legislações pertinentes a este assunto é visível que o objetivo principal é a proteção do meio ambiente, essa é a finalidade precípua e não os animais considerados em si mesmos. Isso é percebido tanto na leitura dos dispositivos legais quanto na análise profunda. Temos como o maior exemplo que é a Carta Magna de 1988, pois se ela já vem com esse propósito de defender o meio ambiente, as leis infraconstitucionais devem seguir o mesmo pressuposto.

1.3 Tipos Penais

O Brasil é conhecido pelo tamanho de suas proporções territoriais e o seu patrimônio ambiental. Por conta desta dimensão territorial a manutenção biológica e ambiental deve ser cada vez mais rígida pelo operador do direito. Os ataques ocorrem por conta da diversão ou por conta do tráfico de animais silvestres, buscando o interesse patrimonial. Embora o Brasil tenha havido notável evolução na legislação ambiental através das legislações pertinentes ao assunto, ainda não houve efeitos suficientes na prática impedindo atos infracionais relevantes. A lei 9.605/98 ainda não tem surtido efeitos jurídicos relevantes nem impedido o desrespeito ao meio ambiente do nosso país com efetividade. (LOPES, 2014)

Pela hierarquia das leis, conforme a pirâmide de Kelsen, a Constituição Federal de 1988 é o maior instrumento no regimento jurisdicional brasileiro, que trouxe em seu texto constitucional proteção ao meio ambiente e a fauna brasileira. Por causa disso as leis infraconstitucionais Federais, Estaduais ou Municipais

devem trazer esta tutela em razão da Carta Magna. (LEITE, 2018)

Na Constituição Federal de 1988 o inciso LXXIII do artigo 5º confere legitimação a qualquer cidadão para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O Art. 20, II, considera-se entre os bens da União, as terras devolutas indispensáveis à preservação do meio ambiente. O Art. 23, reconhece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “proteger as paisagens naturais notáveis e o meio ambiente”, combater a poluição em qualquer de suas formas” e “para preservar as florestas, a fauna e a flora”. O Art. 24, VI, dá competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da Natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle de poluição”. (BRASIL, 1988)

A Constituição Pátria também reconhece explicitamente o direito a um meio ambiente equilibrado e a incumbência de protegê-lo no art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988, online)

Em 1998 criou-se a Lei 9.605 estabelecendo sanções administrativas, penais e no seu Capítulo V, nos artigos 29 a 37, que são os crimes contra a fauna. Está lei é uma lei de Ação Penal Pública Incondicionada. Todo cidadão tem o direito de recorrer ao Ministério Público para que então este órgão proteja os atos infracionais contra o meio ambiente. (CANDEIRA, 2004)

Os Crimes Contra a fauna estão previstos nos artigos 29 ao 37 da lei 9.605/98.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: (BRASIL, 1998, *online*)

Este artigo elenca o que são os espécimes da fauna silvestre, limitando apenas aos animais que se desenvolveram ou estão se desenvolvendo dentro do território brasileiro.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998, *online*)

Nestes artigos é visto o interesse comercial em decorrência da exploração da fauna. O operador do direito que produziu estes artigos não se atentou à relevância do assunto, pois para os infratores torna-se vantajoso uma transação penal ou o risco de condenação a uma pena não tão severa do que deixarem de obter o lucro proporcionado pelo tráfico de animais silvestres.

O artigo 32 tipifica o crime de abuso, maus-tratos, ferimento e mutilação de animais, podendo ser eles silvestres, domésticos, nativos ou exóticos, punindo-o com detenção de três meses a um ano, e multa. O § 1º trata da não utilização de anestésico para diminuir a dor causada ao animal, pois trata-se de um crime contra a integridade do animal. O § 1º-A qualifica o crime quando cometido contra cão ou gato, punindo-o com reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda. O § 2º aumenta a pena de um sexto a um terço se o animal vier a morrer. (BRASIL, 1998)

São considerados como crime o abuso, os maus-tratos e a mutilação dos animais. Os tipos protegidos por estes artigos se tratam de animais silvestres ou domesticados, nativos ou exóticos. Os animais domésticos são animais que convivem em sociedade com os humanos de forma harmoniosa, havendo uma dependência humana. Os nativos são os animais que são de uma determinada região. Já os exóticos são os animais provenientes de outro local que não aquele em

que se encontram. (CANDEIRA, 2004)

Os artigos 33 até o 36 se encarregam de tutelar os seres que habitam em ambiente aquático. O artigo 33 tipifica a provocação do perecimento da fauna aquática pela emissão de poluentes nas águas enquanto os artigos 34 e 35 tipificam a pesca indevida. O artigo 36 esclarece o que se considera como pesca para os efeitos desta Lei. (BRASIL, 1998)

O Artigo 37 da Lei Dos Crimes Ambientais nos traz as causas de exclusão da ilicitude. No inciso I nos traz a causa de exclusão para saciar a fome do agente ou da sua família. No Inciso II trata do abate de animais em virtude da necessidade de proteger os rebanhos, lavouras e pomares. Já no IV inciso é previsto a morte do animal em razão de sua nocividade. (SILVA, 2011)

Pela importância que os animais têm hoje na sociedade moderna, a proteção penal é muito escassa. As penas não são compatíveis com a gravidade dos crimes. Por esta razão foi alterado o texto de lei recentemente pela lei 14.064 de 2020 para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. (GOMES, 2021)

A lei 14.064 inseriu um novo parágrafo no artigo 32 da lei 9.605/1998. O caput manteve o seu texto original, porém o novo dispositivo previu que, quando se tratar de cão ou gato a pena será de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda. O objetivo desta nova lei foi trazer uma qualificação ao crime. (CAMPOS, 2020)

O grande debate foi que a alteração legislativa trouxe uma pena desproporcional com o ato infracional, tornando o crime de maus-tratos contra cães e gatos no segundo crime mais grave da lei de crimes ambientais. É visível que houve um rompimento na proporcionalidade, pois existem crimes mais grave no nosso ordenamento jurídico que possuem penas menos grave. (MOURA, 2020)

Mesmo assim as sanções continuam insuficientes. É preciso aperfeiçoá-la e sanar suas obscuridades, dando mais efetividade aos mandamentos de suas normas. A ineficácia desta definitivamente compromete um direito que não é só

nosso, mas sim das futuras gerações de brasileiros e a deficiência da lei ambiental incorre não em uma só vítima, mas na pluralidade delas. (LOPES, 2014)

CAPÍTULO II – GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O presente trabalho proposto pretende examinar, exibir e levantar questões relacionadas à posição da tutela penal dos animais nas gerações dos direitos fundamentais, o qual é abarcado pela doutrina constitucional.

2.1 Conceitos

O termo “geração” é muito utilizado quando estudamos as gerações dos direitos fundamentais, pois traz a ideia de que com o decorrer dos novos tempos direitos vão sendo conquistados pela sociedade. Como se deve perceber, com a evolução do povo os direitos vão sendo alterados advindo das conquistas sociais. Para a doutrina o termo “gerações” é impróprio pois este termo traz a falsa ideia no seguinte sentido: com a evolução dos direitos ocorreria uma substituição de uma geração por outra mais recente. Tal opção terminológica é bastante discutida, já que a ideia das gerações sugere uma substituição de cada geração pela posterior, porém, não é assim que acontece. Um grande exemplo disso é a Constituição brasileira de 1988 que incluiu indiscriminadamente direitos de todas as “gerações”. (PINHEIRO, 2006)

Existe uma divergência a respeito da nomenclatura a ser dada à evolução histórica de inserção dos direitos fundamentais nas Constituições, pois alguns entendem que a nomenclatura correta seria a expressão “geração”, e outros afirmam que o termo correto seria “dimensão”, pois ao utilizá-lo admite-se que a mais nova não rejeita a anterior, ou seja, todas são importantes e cumulativas. (DIÓGENES JÚNIOR, 2012)

A nomenclatura “Geração” é defasada, e além de apresentar a ideia de substituição também demonstra, em seu contexto, uma errônea superioridade entre as dimensões. Não existe direito fundamental superior ou inferior, dependendo de uma análise esmiuçada e ponderação de valores a considerar a demanda do caso concreto. Embora a doutrina atual manifeste preferência em classificar como “dimensões”, a nomenclatura “gerações” ainda é muito utilizada por professores e doutrinadores renomados. (SARASA, 2020)

2.2 Evolução Histórica

Os direitos fundamentais atravessaram uma longa evolução histórica. A estabelecimento de novos direitos veio satisfazer os interesses e as demandas que apareceram na sociedade, com o intuito de alcançar os novos paradigmas estatais. Ademais, também passaram por várias mudanças, tanto no que toca o seu conteúdo, quanto no que diz respeito à sua titularidade, efetivação e eficácia. O Estado Liberal se relaciona à primeira geração de direitos; o Estado Social despontou a segunda geração de direitos; e o Estado Democrático está ligado à terceira geração de direitos. (PESTANA, 2017)

O fenômeno dos direitos fundamentais teria surgido com a Magna Carta, assinada pelo rei João Sem-Terra, em 1215, na Inglaterra, de acordo com a doutrina tradicional. Ela foi um documento restrito, que se limitava a dispor sobre circunstâncias específicas. Essa carta constituiu um pacto entre o rei e os seus barões feudais, na procura de restaurar as relações abaladas. A Carta estabeleceu direitos oponíveis ao rei, para evitar que ele cometesse excessos, reconhecendo, dessa forma, certas prerrogativas dos cidadãos diante do Poder Público. Contudo esse documento, não era destinado para todos, somente a elite formada pelos barões ingleses era beneficiada. Não obstante, foi com a Carta Magna que apareceram os primeiros direitos da primeira geração dos direitos fundamentais, sendo eles os que exigem prestação negativa dos estados. (PESTANA, 2017)

Imagine um Estado absoluto, aonde o regime político fosse a inibição do livre pensamento da sociedade, em todos os aspectos do cotidiano, ou seja,

ninguém tem o direito de escolher a religião, por exemplo, resultando em uma negativa do seu direito de liberdade (de escolha). Ninguém podia escolher a sua própria religião, de modo que qualquer pessoa que tivesse uma crença diferente da adotada pelo Estado poderia sofrer punições, já que não havia tolerância religiosa. (SILVA JÚNIOR, 2009)

Nesse ambiente autoritário, o Estado e o soberano eram, abstratamente, a mesma pessoa, posto que a paz social somente poderia ser concretizada com o silêncio do povo e com a vontade do monarca. Esse autoritarismo proibia a participação do povo em todos os ramos da vida privada, e principalmente no âmbito público. (SILVA JÚNIOR, 2009)

A primeira geração tem como elemento principal a ideia de liberdade individual, concentrada nos direitos civis e políticos. Esses direitos só seriam conquistados mediante a abstenção do controle do Estado, já que sua atuação interfere na liberdade do indivíduo. Os direitos civis ou individuais são prerrogativas que protegem a integridade humana (proteção à integridade física, psíquica e moral) contra o abuso de poder ou qualquer outra forma de arbitrariedade estatal. Exemplos de direitos civis são a liberdade de expressão, direito ao devido processo legal, presunção de inocência, proteção à vida privada, à liberdade de locomoção, entre outros. Já os direitos políticos asseguram a participação do povo na administração do Estado. A base dos direitos políticos envolve o direito ao voto, direito a ser votado, direito a ocupar cargos ou funções políticas e o direito de permanecer nesses cargos. São direitos de cidadania, que asseguram além disso tudo, direitos ligados ao processo eleitoral, como filiação partidária, alistamento eleitoral e a alternância de poder. (SANTOS, 2010)

A diferença entre os direitos civis e políticos é que o primeiro é universal, ou seja, abrange a todas as pessoas, sem qualquer distinção. Mas os direitos políticos são direitos de participação restritos à cidadania e por isso atingem somente os eleitores, garantindo-lhes direito a participar da vida político-institucional de seu país.

Os direitos de segunda geração surgiram a partir do início do século XX,

mediante a Constituição Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919, tratando de direitos de igualdade em sentido amplo, como por exemplo, os direitos econômicos, sociais e culturais, trazendo prestações positivas, ou seja, um agir por parte do estado. São os reconhecidos direitos à saúde, à educação, à previdência, etc. (SANTOS, 2010)

A Revolução Industrial resultou no desenvolvimento de técnicas de produção em grande escala que gerou um salto no crescimento econômico no século XIX. Esse desenvolvimento da produção ocorreu devido ao sacrifício da população, em especial, a classe dos trabalhadores. A jornada de trabalho era de quinze horas (inclusive mulher e crianças e não existia qualquer limitação ou regra sobre “salário mínimo, férias, nem mesmo descanso regular). O trabalho infantil era aceito e as crianças eram submetidas a trabalhos braçais como se adultos fossem. (SILVA JÚNIOR, 2010, *online*).

A produção em grande escala, o crescimento econômico e o aumento de riqueza de uma parte do povo criaram problemas sociais, gerando, conseqüentemente insatisfação da população. A igualdade e a liberdade eram estritamente formais, já que a maioria da sociedade era oprimida. Neste mister, o sistema liberal que inibia a atuação estatal, provocou o aumento da desigualdade, o que obrigou uma transformação da igualdade formal e material, para que não somente uma pequena parcela da população se desenvolvesse, mas sua totalidade. (SILVA JÚNIOR, 2010)

A insatisfação popular e a desigualdade originaram uma série de cenários versando sobre garantias sociais: Em 1848 a Constituição Francesa consagrou alguns direitos econômicos e sociais. Nesse mesmo ano, temos também o Manifesto comunista de Karl Marx, convocando todos os trabalhadores do mundo para tomada do poder. (SILVA JÚNIOR, 2010)

Em 1891, foi a vez da Igreja Católica, através da famosa “encíclica *Rerum Novarum*”, do Papa Leão XIII, onde criticava as condições da vida das classes trabalhadoras e apoiava abertamente o reconhecimento de vários direitos trabalhistas. Em 1917, ocorreu a primeira revolução socialista na Rússia; Em 1917 foi consagrada a Constituição mexicana que prescrevia o reconhecimento de direitos sociais. (SILVA JÚNIOR, 2010)

Em 1919 a Constituição alemã, trabalhava na mesma linha de reconhecimento de direitos sociais da Constituição mexicana (salientamos, que um dos principais objetivos da Constituição alemã era reestruturar a Alemanha após a primeira Guerra Mundial, já que a situação social estava em um estágio alarmante). (SILVA JÚNIOR, 2010)

Em 1919 foi marcado, também, pelo Tratado de Versalhes, que além de outras diretrizes, versava sobre a constituição da Organização Internacional do Trabalho – OIT; Em 1931 – Constituição espanhola, e em 1934 temos a Constituição brasileira que detinha um capítulo versando sobre a ordem econômica e social. (SILVA JÚNIOR, 2010)

O clamor da população visava à diminuição das desigualdades sociais e amparo estatal acabou por consagrar direitos sociais, em contrapartida ao sistema liberal vigente até então. (SILVA JÚNIOR, 2010, online)

Os direitos de terceira geração ou dimensão tratam dos princípios da solidariedade ou fraternidade, sendo atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, mostrando uma grande preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras. Possui origem na revolução tecnocientífica (terceira revolução industrial), revolução dos meios de comunicação e de transportes. (SILVA, 2006)

Podemos citar como direitos de terceira geração: direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito à paz, cuidando-se de direitos transindividuais, sendo alguns deles coletivos e outros difusos, o que é uma peculiaridade, uma vez que não são concebidos para a proteção do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. (SANTOS, 2010)

Fernanda Luiza aponta que “os direitos de terceira dimensão são denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos

alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados”. Portanto, os direitos de terceira geração ou dimensão possuem como seus sujeitos ativos uma titularidade difusa ou coletiva, uma vez que não visualizam o homem como um ser singular, mas toda a coletividade ou o grupo. Após a manifestação a respeito dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, podemos observar que os mesmos correspondem ao lema da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade. (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, *online*)

Apesar de ser pouco discutido por doutrinadores e pela jurisprudência, os direitos fundamentais de quarta e quinta geração são importantíssimos pois compreendem os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. Os direitos de quarta geração são representados pela democracia e a informação, enquanto que aqueles de quinta dimensão podem ser definidos como o direito à paz. Esses direitos versam sobre o futuro da cidadania e a proteção da vida a partir da abordagem genética e suas atuais decorrências. Esta imposição de novas gerações dos direitos fundamentais se dá porque as normas constitucionais estão em constantes inovações por conta da evolução da sociedade e por conta da realidade populacional. (IFG, 2019)

Conclui-se, portanto, que tendo consciência de que a dignidade da pessoa humana é um princípio axiológico fundamental e base para elaboração das legislações ao redor do mundo, cada pessoa deve ser tratada com um fim em si mesma e não como objeto, pois ao nascer com vida o indivíduo adquire muito mais que direitos fundamentais, adquire o direito e a garantia de ser. (IFG, 2019)

CAPÍTULO III – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS

Cerne deste trabalho passar-se-á à análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto aos animais. Trata-se de um estudo direcionado à observância e avaliação das decisões tomadas pela Corte de cúpula do judiciário, que se justifica diante da especial importância desta fonte do Direito no ordenamento jurídico brasileiro. A análise de jurisprudência, no Brasil, perpassa, sobretudo, na análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal. Deveras, trata-se do tribunal de cúpula do judiciário e da corte constitucional.

Ao contrário dos demais tribunais, inclusive superiores, o Supremo Tribunal Federal possui competência de tornar seus julgados vinculantes para todos os operadores e usuários do direito em todo o território nacional através da súmula vinculante e das decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade. Analisaremos então os casos mais importantes e de maior relevância para a corte.

3.1 O que é jurisprudência?

A jurisprudência é um termo comum utilizado dentro do direito. Trata-se de um conjunto de decisões judiciais em um mesmo sentido trazendo um entendimento concreto de um tribunal específico. A tradição jurídica brasileira adota o sistema conhecido como “*Civil Law*”, uma expressão em inglês que significa que a lei prevalece dentro do ordenamento jurídico. Ou seja, a lei é a fonte direta do direito, enquanto a jurisprudência age em segundo plano, sendo fonte indireta do direito, exercendo um papel subsidiário. (THEODORO, 2020)

O “*Civil Law*” tem origem no império romano, caracterizado pelo positivismo, ou seja, deve a lei estar positivado em algum dispositivo legal para que então seja válida aquela norma. Ganhou mais força após a Revolução Francesa. Conforme sabemos essa ideia segue o princípio da legalidade. Só será crime aquilo que estiver previsto em lei. Algumas das características que temos do “*civil law*” são: Separação dos poderes; Decorre de um ordenamento jurídico (Norma Escrita); A lei positivada tem mais garantia e peso do que a jurisprudência e os costumes desta sociedade. (DIAS, 2021)

Por outro lado, temos outro sistema conhecido como “*Common Law*”. Outra expressão em inglês trazendo a ideia de que a lei é mais uma das fontes do direito tendo a mesma relevância que a jurisprudência no ordenamento jurídico, afinal nesse sistema as decisões passadas dos tribunais podem valer muito mais que a própria lei. O “*Common Law*” nasceu na Inglaterra. Temos que o direito brasileiro, de tradição romano-germânica, vem concedendo uso maior da jurisprudência, trazendo uma certa aproximação entre os sistemas “*Common Law*” e “*Civil Law*”. As características do “*Common Law*” são: A jurisprudência; As decisões são baseadas nos costumes e princípios adotados; As decisões de um tribunal são baseadas em decisões anteriores; Não há legislação positivada em algum documento ou a norma positivada é reduzida, não havendo muita norma dentro do ordenamento jurídico do país. (DIAS, 2021)

Com a globalização a aplicação dos dois sistemas tornou-se algo comum. O Brasil recebeu influência de duas vertentes: *Common Law* e *Civil Law*. O ordenamento jurídico brasileiro é uma junção dos dois modelos tendendo mais para o *Civil Law*, porém mantendo os traços do *Common Law*. (DIAS, 2021)

Um dos objetivos da jurisprudência é trazer uma segurança jurídica estável ao ordenamento jurídico brasileiro e proteção na confiabilidade da aplicação do direito, servindo como mecanismo de controle à instabilidade do ordenamento jurídico. Hoje, uma das maiores críticas por doutrinadores, juristas e renomados advogados brasileiros é a alteração de posicionamento de determinados assuntos nos tribunais superiores. (THEODORO, 2020)

Para Canotilho (2002) o homem precisa de segurança para conduzir, planejar e conformar sua vida de forma autônoma e responsável. Em virtude desta premissa, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança podem ser considerados elementos constitutivos de qualquer Estado de Direito. Segundo o autor, os dois princípios andam juntos, a ponto de alguns considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou uma dimensão específica da segurança jurídica.

Por conta da quantidade de tribunais que constam em território brasileiro existem decisões para todos os lados, por isso o papel da jurisprudência é uniformizar o entendimento de todos os tribunais e assim possibilitar uma decisão coerente de um litígio entre partes. A Jurisprudência não pode se padronizar se não seguir o ordenamento jurídico do país. A uniformização deve seguir os parâmetros da lei e não na persuasão do juiz. (THEODORO, 2020)

O problema é que perante a quantidade de normas traz a possibilidade de vários sentidos possíveis dentro do ordenamento. Desta forma, os juízes acabam entrando em divergência em alguns assuntos, porém é justificado pela abrangência que a lei traz e pela variedade de sentidos que venha a existir. Hoje o Brasil luta pela segurança jurídica, pois um grande exemplo que temos são as mudanças que o STF fez referente ao princípio da não culpabilidade, trazendo bastante repercussão nacional no âmbito jurídico e político brasileiro. Na linha do tempo o Supremo já mudou e voltou atrás desse entendimento. Antes era aceito a prisão do acusado após decisão em 2ª instância. Hoje não se prevê mais essa possibilidade. O acusado só será preso após o trânsito em julgado. Essa interpretação sofreu variações durante o período de 2009 até 2018. (THEODORO, 2020)

Não se pode confundir Jurisprudência com precedente e súmulas pois embora sejam diferentes várias pessoas confundam as suas aplicações. A jurisprudência como já visto busca integralizar um entendimento concreto dos tribunais para que haja segurança jurídica. Já o precedente é uma decisão objetiva que fundamente, seja base para outra decisão de mesmo fato, se tornando precedente para outras. (NOGUEIRA, 2017)

A súmula é a uniformização das decisões dos tribunais. A partir do momento que um tribunal possui várias decisões de forma unânime cria-se uma súmula para que todas as outras decisões de mesma matéria sigam o mesmo preceito. (NOGUEIRA, 2017)

Devemos nos atentar que as mudanças na jurisprudência é um reflexo nos fatores de evolução da sociedade da mesma forma que as leis mudam com o passar do tempo. Essas mudanças não só atingem o poder judiciário, mas todo o envolvimento econômico, redução ou aumento de processos na justiça entre outros fatores, existindo uma série de razões por trás dessas mudanças. Por isso o posicionamento dos tribunais vem se alterando gradativamente referente aos direitos dos animais, acompanhando a legislação, pois conforme já visto os animais não tinham relevância jurídica. (THEODORO, 2020)

3.2 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)

A pauta do direito dos animais tem vazão pelo direito? Essa é uma das polêmicas atuais no ordenamento jurídico brasileiro. A questão nos faz perceber a integração da história com o direito. Por esta razão será apresentado os acórdãos significativos do Supremo Tribunal Federal a respeito dos animais para ficar explícito o entendimento durante a história da suprema corte brasileira.

No recurso de Habeas Corpus 50.343 pretendia proteger a liberdade dos pássaros que se encontravam engaiolados, com o objetivo de serem vendidos. Na aplicação deste remédio constitucional que foi julgado no período da ditadura militar, tempo em que os direitos dos animais tinham toda essa reputação, não obteve êxito em todas as instâncias em que foi analisada. No recurso à Corte Constitucional, a Procuradora Geral da República trouxe o entendimento que a proteção a liberdade é somente garantida à pessoa e não aos animais. (SANTOS, 2017)

No Recurso à Corte Constitucional, a Procuradoria Geral da República reiterou o entendimento de que a proteção é dada somente ao ser humano, não aos animais. No parecer da Procuradoria, mudou-se a locução de genérica, outrora

utilizada – de homem ou indivíduo –, para “cidadão”. Esta alteração, que ensejaria a discussão sobre a necessidade de demonstração da capacidade política do humano em questão, não foi enfrentada no parecer, entretanto. O acórdão no Recurso foi patente na sua compreensão de que os animais não seriam passíveis de serem pacientes de Habeas Corpus, porquanto seriam tão somente objetos de direito. (BRASIL, 1972)

Esse entendimento ainda se sustenta até hoje e não podemos impetrar um Habeas Corpus beneficiando o animal, pois não se trata de um sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro. Esse entendimento anda associado ao antropocentrismo, uma ideologia que busca trazer que os humanos são os únicos sujeitos de direito. (SANTOS, 2017)

O REMÉDIO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS VISA A PROTEÇÃO DA LIBERDADE FÍSICA DO SER HUMANO. A TODA EVIDENCIA NÃO ALCANÇA OS ANIMAIS, EIS QUE ESTES NÃO SE APRESENTAM NO MUNDO JURÍDICO COMO SUJEITO DE DIREITO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RHC 50343, Relator (a): DJACI FALCAO, Primeira Turma, julgado em 03/10/1972, DJ 10-11-1972 PP-07732 EMENT VOL-00892-03 PP-00807)

O caso da farra do boi também foi debatido pela suprema corte em 1997. Trata-se de uma ação civil pública impetrado por entidades que protegiam os animais. A farra do boi era uma tradição catarinense, onde a população perseguia o boi pelas ruas da cidade, munidos de armamento, assustando o animal, sendo ele provocado, ferido, torturado até que fique exausto, sendo ele depois sacrificado na maioria das vezes. (ARAÚJO, 2020)

As entidades brasileiras que protegiam os animais não concordavam com essa tradição, mesmo sendo cultural, tratava-se de maus-tratos aos animais. Esse caso ficou bastante famoso e teve muita repercussão nacional e internacional. Na época houve debates e bastante divergência entre o povo e os próprios ministros do Supremo Tribunal Federal, pois alguns defendiam os direitos culturais enquanto a outra parte defendia os direitos dos animais, ou seja, havia um conflito de ideologias e normas. Ministro ainda naquele tempo, Maurício Correa declarou que inexistia antinomia e que, portanto, a farra do boi não poderia ser coibida, mas tão somente

seus excepcionais excessos. (ARAÚJO, 2020)

Entretanto esse não foi o entendimento majoritário do restante dos ministros, onde a Suprema Corte acabou decidindo que a farra do boi constitui prática cruel e, portanto, inconstitucional, não merecendo proteção constitucional, pois não se tratava de uma prática cultural, mas sim cruel e violenta contra os animais. Já para o segundo, a cultura constitucionalmente relevante deve ser lida diante dos princípios fundamentais da República, motivo pelo qual está deve promover uma sociedade livre, justa e solidária. No caso da Farra do Boi, o Ministro Néri da Silveira não visualizou a sua compatibilização com àqueles valores constitucionais, mas o contrário. (ARAÚJO, 2020)

Após essa decisão o STF acabou fixando o entendimento de proteção aos animais. A posição antropocêntrica foi deixada para trás, impondo a decisão recente como base para as demais, demonstrando, assim sua especial relevância argumentativa para as próximas decisões judiciais.

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "ferra do boi". (RE 153531, Relator(a): FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

Outro caso muito simbólico para a jurisprudência brasileira foi a legislação que autorizava a rinha de galos. Tratavam de leis estaduais que permitiam a prática, regulamentando a briga ou rinha de galos. (OLIVEIRA, 2021)

A rejeição desta prática pelo Estado brasileiro remonta, de forma específica, ao ano de 1961 através do Decreto 50.620432 que vedou, de forma explícita, esta prática. (OLIVEIRA, 2021)

A relatoria ficou a cargo do ministro Celso de Mello, que compreendeu ser

inquestionável, ao ponto de não ser necessária à demonstração de prova, a submissão à crueldade das aves envolvidas nos combates de rinhas. Haveria, assim, uma violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que o art. 225 da Constituição não só busca proteger a vida humana, mas também a vida animal. (SANTOS, 2017)

A despeito de o magistrado realizar a leitura argumentativa a partir de um posicionamento ambiental e antropocentrista, reconheceu que todos os animais são protegidos pela tutela constitucional, incluindo os domésticos ou domesticados. (SANTOS, 2017)

Houve, ainda, rejeição à tese de que a Rinha de Galos constituiria manifestação cultural ou desporto, porquanto se trata de uma atividade que promove a crueldade contra animais. Com esse entendimento, o ministro Celso de Mello sufragou a tese de que a crueldade contra animais impediria que determinadas atividades fossem reconhecidas enquanto meras manifestações culturais ou esportivas. (SANTOS, 2017)

Portanto se percebe a segurança jurídica que a jurisprudência vinha trazendo a população brasileira, pois estava sendo comprovado a insistência em declarar que essas práticas que antes não tinham relevância jurídica agora estava sendo vedada por atingir a integridade dos animais, sejam domésticos ou não.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2514, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP-00163 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47)

Um dos fatos que mais obteve atenção social e política foi o caso da vaquejada, pois houveram diversos movimentos e mobilizações em razão deste assunto. Passeatas no Distrito Federal até um manifesto feito pela Associação Brasileira de Vaquejada juntamente com a Associação Brasileira de Criadores de

Cavalo Quarto de Milha. O STF diante dos casos acima relatados, tenta ponderar dois de direitos fundamentais vistos na Constituição Federal no seu artigo 225 (Meio Ambiente) e no seu artigo 215 (Direito aos Movimentos Culturais) (SANTOS, 2017)

Trata-se de um dos casos que mais obteve relevância, pois a vaquejada alcançava a maioria do povo brasileiro, mesmo sendo o seu incentivo no norte e nordeste do país, pessoas saíam dos seus estados para irem á locais de vaquejada, sendo atração turística nas referidas regiões. Lembrando que se trata de uma atividade econômica que movimentava um montante de 14 milhões de reais por ano. (SANTOS, 2017)

Com base em tudo que foi analisado, concluiu-se que a vaquejada seria um ato inconstitucional, mais uma decisão mantendo a mesma linha de entendimento do STF. Mesmo que a vaquejada seria regulamentada os animais continuem se submetendo a crueldade contra a sua integridade. Porém por mais que tenha decidido esta decisão não houve pacificação da questão na sociedade nem tampouco na própria corte. (SANTOS, 2017)

Diante da análise dos julgados é perceptível a pluralidade de opiniões sobre o assunto. A suprema corte decidiu proteger os animais, até porque está expresso na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 225. O problema seria até aonde a corte poderia proteger esses animais, quais seriam os limites, quais animais são passíveis de tutela e quais não seriam.

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em

06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

O que o STF impõe é que, devemos entender que os animais não são sujeitos ativos e passivos no direito penal, porém são protegidos por estarem inseridos no meio ambiente, e o meio ambiente devemos preservar, isso aplica automaticamente a proteção constitucional aos animais. Porém o STF nem sempre impedirá esses atos. Um dos entendimentos do Supremo é que se considera constitucional o sacrifício de animais em cultos religiosos. A decisão foi tomada em um recurso com repercussão geral e deverá ser aplicada por todos os tribunais e juízes do país em casos semelhantes. (BARBIÉRI; OLIVEIRA, 2019)

A Constituição é clara quando assegura em seus direitos individuais a liberdade religiosa e a liberdade de crença como direito fundamental do povo. Além disso o Brasil é um estado laico, ou seja, não se pode considerar inconstitucional uma prática religiosa específica de uma religião. (BARBIÉRI; OLIVEIRA, 2019)

Por fim temos a ADI 5996 que impugnou lei estadual do estado de Amazonas. O referido ato proibia que produtos cosméticos sejam testados em animais. Por exemplo: perfumes, shampoo, condicionador, cremes e entre outros. A requerente afirmava que as normas violavam as regras de competência estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, ou seja, o estado de Amazonas estava invadindo a competência da união que é estabelecido no artigo 24. A ADI foi parar no STF e a suprema corte decidiu pela constitucionalidade da lei do estado de Amazonas. (ARAÚJO, 2020)

Em síntese, ele entendeu pela constitucionalidade formal da norma porque, apesar de existir lei federal que regulamenta o uso de animais em estudos e pesquisas científicas (Lei nº 11.794/2008), a competência concorrente nos artigos 22 e 23 da CF dá aval para que o Estado edite normas específicas, enquanto cabe à União editar normas gerais. E, naquele caso, o Ministro afirmou que “nada impõe a necessária prevalência da legislação editada pelo ente central”, sobretudo porque o Estado do Amazonas editou norma mais protetiva ao meio ambiente em relação à disciplina federal. (ARAÚJO, 2020)

CONCLUSÃO

De acordo com o que foi apresentado neste trabalho monográfico, os direitos dos animais passam por uma constante evolução. Por isso é relevante a análise da evolução histórica da tutela penal aos animais e qual é a perspectiva doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

No capítulo inicial foram abordados o histórico dos direitos dos animais, os tipos penais relacionados e o bem jurídico tutelado por eles. É evidente que ao longo do tempo existe uma evolução aos direitos dos animais na legislação brasileira. No âmbito do direito penal atual nenhum animal é considerado sujeito passivo de um crime, a doutrina majoritária brasileira entende que o bem jurídico tutelado pelas leis que protegem os animais seria o meio ambiente.

No segundo capítulo foram discutidas as gerações dos direitos fundamentais. No que toca os direitos dos animais, grande parte da doutrina inclui esses direitos na Terceira Geração, que são chamados de direitos de fraternidade ou de solidariedade por terem natureza de implicação universal, devido aos direitos dos animais se incluírem no meio ambiente.

No terceiro capítulo foi analisada a jurisprudência pátria, com foco no Supremo Tribunal Federal, que é a corte suprema tendo poder de vincular suas decisões por meio de súmulas. O que o STF mantém o entendimento que os animais não são sujeitos passivos ou ativos no direito penal, mas que são protegidos

por integrarem o meio ambiente, o qual deve ser preservado, o que implica a proteção constitucional aos animais.

Enfim é possível chegar à conclusão de que a tutela penal dos direitos dos animais é importante para a preservação deles. As leis que vem sendo estabelecidas no sistema jurídico brasileiro procuram conscientizar a população, inibindo atitudes irresponsáveis dos proprietários de animais domésticos e o desrespeito à fauna silvestre. Acredita-se que a legislação ainda pode evoluir com mais rigor para a garantia dos direitos dos animais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em 19 de março de 2022.

ARAÚJO, Tais Santos de. **A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO STF.** 2020. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/04/TaisSantosdeAraujo.pdf>. Acesso em 08 de mai. 2022.

BARBIÉRI Luiz Felipe; OLIVEIRA Mariana. **STF decide que sacrifício de animais em cultos religiosos é constitucional.** 2019. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/28/stf-decide-que-e-constitucional-sacrificar-animais-em-cultos-religiosos.ghtml>. Acesso em 08 de mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.** Brasília: Senado, 1988;

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.html

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus 50.343 – Guanabara.** Relator: Ministro Fjaci Falcão. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 10 de novembro de 1972, f. 808. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>. Acesso em 08 de mai. 2022

CAMPOS, Helena Marino Lettieri De. **A PROTEÇÃO CONTRA MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS PELA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS À LUZ DA TEORIA DO BEM JURÍDICO.** Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/direito/article/view/16695/209209214058>. Acesso em 17 de março de 2022.

CANDEIRA, Michele De Oliveira. **DIREITOS DOS ANIMAIS NO DIREITO PENAL.** Disponível em: <https://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/moc.pdf>. Acesso em 19 de março de 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

DELGADO, José Augusto. **INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS: EVOLUÇÃO CONCEITUAL. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO STF.** Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79059566.pdf>. Acesso em 07 de mai. De 2022.

DIAS, Juliana Miranda. **Civil Law e Common Law: qual a diferença?** 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/civil-law-e-common-law-qual-a-diferenca/>. Acesso em 08 de mai. 2022

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em 21 nov. 2021

GOMES, Heloisa Soares. **OS DIREITOS DOS ANIMAIS.** Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18777/1/OS%20DIREITOS%20DOS%20ANIMAIS.pdf>. Acesso em 17 de março de 2022.

LOPES, Maria Dolores Marques. **BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS CRIMES CONTRA A FAUNA.** Disponível em: <https://ojs.cesuca.edu.br/index.php/mostrac/issue/view/39>. Acesso em 19 de março de 2022.

NOGUEIRA, Elaine. Você sabe a diferença entre precedente, jurisprudência e súmula? 2017. **JUSBRASIL.** Disponível em: <https://elainenogueira.jusbrasil.com.br/artigos/429649935/voce-sabe-a-diferenca-entre-precedente-jurisprudencia-e-sumula>. Acesso em 7 de maio de 2022.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Animais, o Direito e o STF: encruzilhadas do caminho. In: **Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes** (Org. Daniel Lourenço e outros) Londrina: Thoth, 2021, p. 563-591.

OLIVEIRA, Fábio Correa Souza De. **ANIMAIS, O DIREITO E O STF.** Disponível em: <https://centrouniversitariounifg.edu.br/wp-content/uploads/2021/11/TEXTO-PARA-SELE%C3%87%C3%83O-PROF.-FABIO-Livro.-Org.-Daniel-e-outros..pdf>. Acesso em 08 de mai. 2022.

PESTANA, Barbara Mota. **Direitos fundamentais: origem, dimensões e características.** 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>. Acesso em 19 nov. 2021.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A CONSTITUIÇÃO DE WEIMAR E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 21 nov. 2021.

SANTOS, Izabela Ferreira Dos. **O BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELO CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS.** Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174667/001061515.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 de março de 2022.

SANTOS, Leonardo Fernandes Dos. **QUARTA GERAÇÃO/DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: PLURALISMO, DEMOCRACIA E O DIREITO DE SER DIFERENTE.** Disponível em: http://191.232.186.80/bitstream/123456789/712/1/Direito%20Publico%20n352010_Leonardo%20Fernandes%20dos%20Santos.pdf. Acesso em 21 de nov. 2021.

SANTOS, Samory Pereira. **OS LIMITES DO DIREITO ANIMAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/22042/1/Samory%20Pereira%20Santos.pdf>. Acesso em 07 de mai. 2022.

SARASA, Matheus. **Dimensões dos direitos fundamentais.** 2020. JUSBRASIL. Disponível em: <https://matheussarasa.jusbrasil.com.br/artigos/865340648/dimensoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em 19 nov. 2021.

SILVA JÚNIOR, Nilson Nunes da. **Primeira dimensão dos direitos fundamentais.** 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-primeira-dimensao-dos-direitos-fundamentais/>. Acesso em 21 nov. 2021.

SILVA JÚNIOR, Nilson Nunes da. **Segunda dimensão dos direitos fundamentais.** 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/segunda-dimensao-dos-direitos-fundamentais/>. Acesso em 21 nov. 2021.

SILVA, Flávia Martins André da . **DIREITOS FUNDAMENTAIS.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em 21 de nov. 2021.

SILVA, Juliana De Oliveira. **CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA: EFETIVIDADE DA LEI.** Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/13721/1/JULIANA%20DE%20OLIVEIRA%20SILVA%20-%20TCC%20DIREITO%202011.pdf>. Acesso em 19 de março de 2022.

SILVA, Virgílio Afonso Da. **A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.** Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em 21 de nov. 2021.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 09 de mai. De 2022.

TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017

THEODORO, Leonardo. **Você sabe o que é jurisprudência?** 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/jurisprudencia-o-que-e/>. Acesso em 08 de mai. 2022

TOLEDO, M. I. V.. BEM JURÍDICO E SUJEITO PASSIVO NOS CRIMES DE CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS. In: **CONPEDI/UNINOVE**. (Org.). Bem jurídico e sujeito passivo nos crimes de crueldade contra os animais. 22 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2014, v., p. 168-187.